



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 13771.001296/2001-96
Recurso nº 158.304 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão nº 196-00094
Sessão de 03 de janeiro de 2008
Recorrente ROBSON BENJAMIM
Recorrida 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - CIÊNCIA POSTAL DA DECISÃO RECORRIDA - TRINTÍDIO LEGAL CONTADO DA DATA REGISTRADADA NO AVISO DE RECEBIMENTO - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO -

Na forma dos arts. 23 e 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão recorrida. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. No caso de intimação postal, esta será considerada ocorrida na data do recebimento colocada no AR.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBSON BENJAMIM.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Valéria Pestana Marques e Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Em face do contribuinte Robson Benjamin, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 05/11/2001 Auto de Infração (fls.07-10) com ciência postal em 30/11/2001, em virtude da apuração das seguintes infrações:

- a) dedução indevida a título de contribuição à previdência privada e FAPI;
- b) dedução indevida com dependentes;
- c) dedução indevida a título de despesa com instrução;
- d) dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial.

Como resultado dessas alterações foi apurado imposto a restituir de R\$ 461,84 e por consequência está sendo exigida, mediante o lançamento, a restituição indevida a devolver no valor de R\$ 2.533,39.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, na qual solicita a revisão do lançamento com base nos documentos que apresenta e nas justificativas, a saber:

- a) Dedução de contribuição previdência privada: Rubens Benjamin, filho e dependente, figura como beneficiário em caso de sua invalidez e morte do titular;
- b) Dedução de dependentes: (1) Monique e Rubens Benjamin são beneficiários de pensão alimentícia, além de morar com o declarante que custeia todas as despesas de alimentos e médicas fora da declaração de imposto de renda. (2) Wanusa Bello de Jesus: vivia com o declarante antes do ano base da declaração mas não podia ser informada pois a averbação do divórcio somente foi concedida em 30/11/1998, ano de transição em que a Sra. Marta Wasques Benjamin figurava como dependente, e cuja correção somente pode ser feita em 1999. (3) O menor Arthur Bello de Jesus não necessita de guarda judicial visto que o responsável ser sua mãe, minha atual companheira, e na sua certidão consta paterno ignorago;
- c) Dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial: solicita revisão do valor considerado visto que a fonte pagadora de todas as despesas com dependentes serem exclusivas de uma única fonte pagadora.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ- RIO DE JANEIRO II (RJ), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls.48 - 53. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 13-14.802, de 28 de dezembro de 2006, que foi assim ementado:



DEDUÇÃO. Mantidas as glosas quando comprovado que o contribuinte não fazia jus às deduções pleiteadas por falta de amparo legal.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 27/07/2007 (fls. 57). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 30/03/2007 (fls. 58-60).

No voluntário, o recorrente solicita a revisão do lançamento pelas mesmas razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen, Relatora

O contribuinte foi considerado intimado da decisão *a quo* em 27/02/2007 e interpôs Recurso Voluntário em 30/03/2007, fora do prazo legal.

Para aclarar a controvérsia, transcreve-se o art. 23 do Decreto nº. 70.235/72, que dispõe sobre as formas e prazos de intimação no rito do Processo Administrativo Fiscal:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº. 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº. 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº. 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº. 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº. 11.196, de 2005)

§ 1º, I a III – omissis;

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº. 9.532, de 1997)

III e IV – omissis;

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº. 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº. 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº. 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº. 11.196, de 2005)

§ 5º a §9º - omissis.

(...)

SEÇÃO VI

Do Julgamento em Primeira Instância

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(grifei)


Pelo acima destacado, vê-se que o prazo legal de trinta dias para interposição do recurso voluntário conta-se da data de ciência aposta no aviso de recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Pelo que consta dos autos, a data de ciência do recebimento da decisão recorrida (fls. 57-) foi em 27/02/2007. Sendo que o contribuinte interpôs Recurso Voluntário no dia 30/03/2007, fora do prazo legal.

Ante o exposto, patente a intempestividade do recurso voluntário.

Não poderia a Administração Fiscal aguardar indefinidamente a protocolização do recurso do contribuinte, sob pena de se impedir a própria concretização do crédito público. O contribuinte tem o dever legal de respeitar os prazos peremptórios do processo, quer administrativo, quer judicial. Não o fazendo, deve sofrer ônus da preclusão.

Dessa forma, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário interposto, pois perempto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008 

Ana Paula Locoselli Erichsen 